

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.817/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214511-64
Impugnação: 40.010124931-80
Impugnante: Neivon Mendes Ferreira
IE: 094042178.00-14
Coobrigado: Madeiras MPA Comércio LTDA
Proc. S. Passivo: Patrícia Sampaio Rodarte Cotta/Outro(s)
Origem: P.F/Aroldo Guimarães - Sete Lagoas

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Imputação fiscal de transporte de mercadoria (carvão vegetal) desacobertada de documentação fiscal hábil, em decorrência da desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da ação fiscal, por não corresponder à real operação praticada. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Entretanto, comprovado nos autos que a mercadoria pertencia de fato e de direito a empresa remetente da nota fiscal, que foi regularmente emitida, cancelam-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 29/03/09, de transporte de mercadoria (carvão vegetal) desacobertada de documentação fiscal hábil, tendo em vista a desclassificação, pelo Fisco, da Nota Fiscal nº 001343, com datas de emissão em 20/03/09 e saída em 28/03/09, emitida pela empresa Madeiras MPA Comércio Ltda, estabelecida em Uberlândia/MG, apresentada no momento da ação fiscal, com base no art. 149, inciso IV da Parte Geral do RICMS/02, por não corresponder à real operação praticada.

Conforme consta do relatório do Auto de Infração, a nota fiscal foi desclassificada por ter sido emitida por uma empresa (Coobrigada) e a mercadoria ter saído de outra.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 28/38 e juntada dos documentos de fls. 39/69, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.71/74.

A 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 88, que resulta na manifestação do Autuado à fl. 95 e juntada do documento de fls. 96.

DECISÃO

Da Preliminar

Preliminarmente, argui o Impugnante a nulidade do Auto de Infração porque, na sua visão, não há justa causa a justificar a acusação fiscal.

“*Data venia*”, não prospera a alegação do contribuinte de falta de justa causa pois, ainda que não haja a pré-falada justa causa, o que não é o caso dos autos já que a “causa” é o desacobertamento fiscal, tem-se, neste pormenor, que a matéria é absolutamente de mérito e como tal não merece enfrentamento em sede preliminar.

Isto posto, rejeita-se a prefacial arguida.

Do Mérito

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadoria (carvão vegetal) desacoberta de documentação fiscal hábil, tendo em vista a desclassificação, pelo Fisco, da Nota Fiscal nº 001343, com datas de emissão em 20/03/09 e saída em 28/03/09, emitida pela empresa Madeiras MPA Comércio Ltda, estabelecida em Uberlândia/MG, apresentada no momento da ação fiscal, com base no art. 149, inciso IV da Parte Geral do RICMS/02, por não corresponder à real operação praticada.

Conforme consta do relatório do Auto de Infração, a nota fiscal foi desclassificada por ter sido emitida por uma empresa (Coobrigada) e a mercadoria ter saído de outra.

No mérito, improcedente é o lançamento, pois não se pode analisar a questão do endereço de maneira isolada nos autos.

Em primeiro lugar, necessário colacionar que a nota fiscal autuada contempla todas as informações observadas pelo Fisco, ou seja, o local de retirada e local de endereço da emitente. Assim, vê-se nos autos que não há qualquer indício de simulação ou questão similar no caso presente. O documento fiscal é absolutamente “transparente”.

Não bastasse este fato, o Autuado apresenta nos autos documentos probatórios de que a mercadoria transportada era mesmo pertencente, via cessão, à Madeiras MPA Comércio Ltda., Coobrigada do feito em questão, quando se analisa o contrato de cessão constante de fls. 64/65 e, ainda, a autorização para a exploração deste carvão conforme registra o documento de fls. 62/63 dos autos.

Em ambos os documentos vê-se que o local de retirada era mesmo aquele apostado no carimbo constante da nota fiscal desclassificada.

Pois bem, diante de todo este conjunto probatório tem-se que a “desclassificação” é medida desproporcional e não razoável ao caso, cabendo aí outra sanção acessória de ordem inespecífica e mais razoável, insiste-se.

Há inclusive notícia nos autos, exarada pela autoridade do IEF dando conta que a operação, do ponto de vista daquela entidade, está absolutamente correta.

Assim, apesar dos indícios levantados pela Fiscalização, mas atendo-se aos elementos de prova em contrário constantes dos autos, não há como sustentar as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exigências decorrentes da imputação fiscal de que a nota fiscal desclassificada não correspondia à real operação, pelo que devem ser as mesmas canceladas.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2010.

André Barros de Moura
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ